

Caderno de Encargos

AJUSTE DIRETO

Aquisição de combustível agrícola para as máquinas e equipamentos do Parque de Máquinas Agrícolas do Instituto Superior de Agronomia (ISA), por um período de 36 (trinta e seis) meses.

N.º de Procedimento: 03/NCP/2023

ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	4
CLÁUSULA 1.^a – OBJETO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 2.^a - CONTRATO	4
CLÁUSULA 3.^a – PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 4.^a - PREÇO BASE E PREÇO CONTRATUAL	5
CLÁUSULA 5.^a – LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	6
CLÁUSULA 6.^a- OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO.....	6
CLÁUSULA 7.^a – PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS.....	8
CLÁUSULA 8.^a – DEVER DE SIGILO.....	9
CLÁUSULA 9.^a – PRAZO DO DEVER DE SIGILO	10
CLÁUSULA 10.^a – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	10
CLÁUSULA 11.^a - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	11
CLÁUSULA 12.^a - DESCONTO BASE	12
CLÁUSULA 13.^a – SEGUROS E DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS	12
CLÁUSULA 14.^a – FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	13
CLÁUSULA 15.^a - GESTOR DO CONTRATO.....	14
CLÁUSULA 16.^a – FORÇA MAIOR	14
CLÁUSULA 17.^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE	16
CLÁUSULA 18.^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO ADJUDICATÁRIO.....	17
CLÁUSULA 19.^a – PENALIDADES CONTRATUAIS.....	17
CLÁUSULA 20.^a – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	18
CLÁUSULA 21.^a - COMUNICAÇÕES.....	19
CLÁUSULA 22.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS	19
CLÁUSULA 23.^a - FORO COMPETENTE	20



CLÁUSULA 24.^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO	20
PARTE II – CONDIÇÕES TÉCNICAS.....	21
CLÁUSULA 25.^a- CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS	21

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a – Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de combustível agrícola para as máquinas e equipamentos do Parque de Máquinas Agrícolas do Instituto Superior de Agronomia (ISA), por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme Especificações Técnicas constantes na **PARTE II**.

Cláusula 2.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª – Prazo e Vigência do contrato

1. A prestação de serviços é contínua, iniciando-se na data da assinatura do contrato e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos até ao máximo de 36 (trinta e seis) meses.
2. O contrato pode ser denunciado por qualquer uma das partes, desde que devidamente fundamentado, mediante comunicação escrita, por carta registada, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação à cessação do contrato ou respetiva renovação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª - Preço base e preço contratual

1. O preço base é de **12.903,18€** (doze mil, novecentos e três euros e dezoito cêntimos), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
2. O preço contratual é o preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, bem como das demais obrigações constantes no contrato.

Cláusula 5.^a – Local da prestação de serviços

A prestação de serviços será efetuada no Instituto Superior de Agronomia, sito na Tapada da Ajuda, 1349-017 Lisboa, em local a designar pelo gestor do contrato.

Cláusula 6.^a - Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação principal de fornecer combustível agrícola.
2. O adjudicatário obriga-se ainda a:
 - a) Cumprir integral e pontualmente os serviços objeto do contrato;
 - b) Prestar os serviços objeto do contrato nos termos e de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, atentas as orientações técnicas respeitantes à execução do contrato emanadas pelo gestor de contrato e legislação aplicável;
 - c) Coordenar e implementar todo e qualquer procedimento, tendo em vista a realização das ações necessárias à prestação dos serviços objeto do contrato;
 - d) Conceder à entidade adjudicante um desconto relativamente ao consumo de combustível, nos termos constantes da cláusula 12.^a do presente caderno de encargos;

- e) Executar o contrato no quadro das orientações técnicas respeitantes à execução do contrato emanadas pelo gestor de contrato, aceitando a integração e colaboração dos seus recursos e trabalhadores a afetar ao projeto com equipas da entidade adjudicante;
- f) Assegurar os reportes e monitorização do progresso através das metodologias, formatos, mecanismos e ferramentas que lhe sejam indicadas e que resultem das orientações técnicas respeitantes à execução do contrato emanadas pelo gestor de contrato;
- g) Cumprir as políticas, práticas e procedimentos de segurança de informação da entidade adjudicante, incluindo as relativas às situações de incompatibilidade e conflito de interesse;
- h) Assegurar que os recursos humanos que afeta à prestação dos serviços objeto do contrato possuem a formação académica e a experiência, a capacidade, o perfil e a integridade profissionais adequadas ao desempenho das tarefas que lhe são atribuídas, de forma urbana, isenta e responsável;
- i) Garantir, no prazo previsto, a boa execução das tarefas que integram o contrato;
- j) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer conflitos de interesses ou deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- k) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer factos de que tenha conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- l) Assegurar a capacitação dos elementos afetos à prestação dos serviços;

- m) Comparecer em reuniões técnicas de coordenação, sempre que convocado pela entidade adjudicante;
 - n) Cooperar com o gestor de contrato na prossecução das atividades que tem a seu cargo;
 - o) Elaborar relatórios mensais com a discriminação de todas as intervenções realizadas, devendo nesse relatório indicar o número de horas de trabalho efetivo realizadas naquele mês;
 - p) Designar responsável técnico que será o interlocutor perante a entidade adjudicante;
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios, técnicos e humanos, que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a – Patentes, licenças e marcas registadas

- 1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, durante a execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

3. O adjudicatário confere o seu acordo expresso para que a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro, introduza as modificações que entender nos trabalhos realizados, no âmbito e para os efeitos da atividade que esta venha a considerar relevante.
4. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do contrato.

Cláusula 8.^a – Dever de sigilo

1. O adjudicatário, por si e através dos seus colaboradores, independentemente do vínculo jurídico com ele estabelecido, obriga-se a garantir o sigilo quanto a todas as informações e documentação, técnica e não técnica, que venha ter conhecimento por força da prestação dos serviços, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à entidade adjudicante o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.

5. Na execução do contrato, o adjudicatário, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se à estreita observância do disposto no RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Cláusula 9.^a – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela entidade adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.^a – Obrigações da entidade adjudicante

São obrigações da entidade adjudicante:

- a) Promover o acesso e a comunicabilidade necessários à boa execução do serviço, prestando todas as informações necessárias para o efeito;
- b) Prestar ao adjudicatário os esclarecimentos necessários no âmbito da execução dos serviços;
- c) Pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 11.^a - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante devem ser pagas até ao prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obrigação vence-se no mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços objeto do contrato, operacionalizado através de uma fatura mensal (por cada período de 30 dias de trabalho), suportada em relatórios aprovados pelo gestor do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O prestador de serviços deverá cumprir com a legislação em vigor relativa à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nomeadamente, entre outras, o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na versão em vigor que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
5. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.
8. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e, ainda, os previstos no artigo 326.º do CCP.
9. Qualquer atraso no pagamento das faturas não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 327.º do CCP.

Cláusula 12.ª - Desconto Base

O desconto mínimo a aplicar sobre o valor praticado, por cada 1000 litros de combustível, que a entidade adjudicante se dispõem a aceitar é de 0,10 € (dez cêntimos) / litro.

Cláusula 13.ª – Seguros e demais obrigações legais

- I. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através da celebração de contratos de seguro, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelos seus colaboradores,

independentemente do vínculo jurídico que com eles tenha, nos termos da legislação em vigor.

2. É igualmente da competência do adjudicatário o cumprimento da legislação laboral, fiscal, social e ambiental a que se encontre obrigado.
3. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o adjudicatário apresentá-los no prazo que lhe for indicado para o efeito.

Cláusula 14.^a – Fiscalização da execução do contrato

1. No exercício dos seus poderes e direitos, a entidade adjudicante exerce as seguintes competências:
 - a) Acompanhar a execução do contrato;
 - b) Verificar o cumprimento das obrigações do adjudicatário;
 - c) Emitir pareceres sobre propostas cuja adoção se traduza na modificação do contrato ou dos termos da sua execução;
 - d) Analisar os relatórios que forem solicitados ao adjudicatário relativos à execução do objeto do contrato;
 - e) Promover e acompanhar a realização de inspeções e auditorias;
 - f) Outras competências que resultem do contrato ou que venham a ser acordadas pelas partes durante a sua execução.
2. A entidade adjudicante pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, informação quanto ao estado de quaisquer atividades em curso, a qual, deve ser entregue no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

3. Quando solicitado, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante, relatórios escritos, detalhados, sobre ocorrências verificadas e o seu estado de resolução, acompanhadas da identificação e classificação de riscos relativos aos problemas pendentes.
4. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento e através de meios razoáveis que não prejudiquem a execução dos serviços, fiscalizar a execução e prática dos serviços, designadamente através da realização de testes, auditorias e outros meios para aferir o nível de execução e qualidade dos mesmos.

Cláusula 15.^a - Gestor do contrato

1. Sem prejuízo da cláusula anterior, a execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. No exercício das suas funções, o gestor do contrato acompanha, examina e verifica, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 16.^a – Força maior

1. Não se considera incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como

tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo neste caso o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17.^a – Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a sua prossecução deficiente e/ou reiterada.
2. O direito de resolução previsto no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.
3. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não prejudica o dever do adjudicatário indemnizar aquele pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número I. *supra*, nem a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no contrato.

Cláusula 18.^a – Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução previsto no número anterior é exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.
4. Os restantes casos de direito de resolução pelo adjudicatário são exercidos por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 19.^a – Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante até 5% do valor do contrato, por cada incidência.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do

- adjudicatário bem como as consequências verificadas para a entidade adjudicante decorrentes do incumprimento.
3. Após a audiência prévia do adjudicatário, a efetuar nos termos do n.º 2, do artigo 308.º do CCP, o valor da sanção pecuniária a aplicar pode ser descontado na fatura imediatamente seguinte.
 4. O valor acumulado correspondente à aplicação de sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder resolver o contrato.
 5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior, e na circunstância da entidade adjudicante decidir não proceder à resolução do contrato, por nomeadamente, resultar grave prejuízo para o interesse público, aquele limite é levado para 30%.
 6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por qualquer das partes regem-se nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.
2. O prestador de serviços não poderá subcontratar, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar sem o consentimento prévio e escrito da entidade adjudicante.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentado pelo cessionário todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP;
 - b) A entidade adjudicante verificar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.
4. A subcontratação de qualquer entidade por parte do prestador de serviços não o desvinculará de qualquer responsabilidade ou obrigações por si assumidas decorrentes do contrato.
5. O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual, total ou parcialmente, de qualquer uma das obrigações por si assumidas decorrentes do contrato.

Cláusula 21.ª - Comunicações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato.
- 2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 23.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 24.^a - Legislação aplicável e natureza do contrato

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa e tem natureza administrativa.
2. A entidade adjudicante adota as medidas que considera adequadas para assegurar a confidencialidade dos dados pessoais do adjudicatário com exatidão, integridade, confidencialidade e, garantir que o tratamento dos dados pessoais é lícito, leal, transparente e limitado às finalidades autorizadas bem como, todos os demais direitos que assistem aos respetivos titulares, no estrito respeito e cumprimento do disposto na legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
3. Todos os dados pessoais do adjudicatário recolhidos pela entidade adjudicante têm enquadramento legal no n.º 1. do artigo 6.º do RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, sendo utilizados unicamente para as diligências pré contratuais e aspetos da execução do contrato.

PARTE II – CONDIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 25.^a- Características e Requisitos Técnicos

Serviços de fornecimento de combustível agrícola:

- **Especificações técnicas dos produtos a fornecer:** o adjudicatário é obrigado a cumprir as especificações técnicas referidas no Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, que reuniu as especificações técnicas dos combustíveis num único diploma legal com as alterações do Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro e do Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro.
- **Condições do depósito de combustível:** o adjudicatário assegurará, a título gratuito, a instalação e manutenção, na Tapada da Ajuda, de um depósito de combustível com capacidade igual a 1m³, com parede dupla, em local a definir pelo gestor do contrato, bem como 1 mangueira de 4 metros, 1 bomba, 1 contador e 1 pistola.
- **Prazo de entrega dos combustíveis:** o adjudicatário obriga-se a realizar a entrega no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do momento da requisição, salvo se for acordado entre as partes outro prazo.
- **Prorrogação do prazo de entrega dos combustíveis:** ocorrendo um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o adjudicatário, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adjudicante que

lhe seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.

- **Serviços de transporte, carga e descarga no local de entrega:** o adjudicatário deve cumprir todas as normas de segurança e ambiente previstas na legislação em vigor para o transporte, carga e descarga dos combustíveis no respetivo depósito.
- **Manutenção dos equipamentos:** o adjudicatário assegurará um elevado nível de qualidade dos equipamentos cedidos, procedendo à sua conservação, manutenção, reparação e substituição, se necessário.
- **Segurança dos equipamentos:** o adjudicatário garantirá um elevado nível de segurança dos equipamentos cedidos para prevenção de todo e qualquer risco associado à sua utilização, devendo, para o efeito, realizar vistorias periódicas àqueles.
- **Relatórios de qualidade e segurança:** após cada vistoria realizada aos equipamentos, o adjudicatário deverá elaborar um relatório, identificando de forma discriminada todas as anomalias/deficiências detetadas e as ações/intervenções adotadas para a sua eliminação/minimização. O relatório de análise/avaliação deverá ser remetido ao gestor do contrato no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data da respetiva vistoria.